

§ 1º A conclusão a que se refere o *caput* será precedida de certidão exarada pelo (a) servidor (a) da respectiva unidade judicial aderente, explicitando a razão da movimentação, dentre as seguintes hipóteses:

- a) por determinação verbal do (a) magistrado (a) responsável pela unidade judicial;
- b) em virtude de petição devidamente identificada, juntada aos autos e ainda não analisada pela autoridade judicial; e
- c) em razão de comunicação feita pelo (a) interessado (a) acerca do decurso de prazo estabelecido para citações e intimações;

§ 2º A certificação de decurso prazo a que se refere o *caput* é de inteira e exclusiva responsabilidade do (a) servidor (a) da respectiva unidade judicial que fizer a conclusão.

Art. 22. Os (As) servidores (as) que, no momento da instalação das Diretorias de Processamento Remoto do 1º Grau, estiveram exercendo suas atividades presencialmente ou em teletrabalho parcial, e forem lotados em Diretoria Regional ou Estadual com sede ou subsede diversa da sua comarca de lotação, deverão permanecer exercendo suas atividades na unidade onde já o faziam, até que a Diretoria do Foro de cada Comarca tenha providenciado espaço específico e adequado para tanto, em conformidade com o art. 6º da Resolução nº 512/2023.

Art. 23. Esta Instrução Normativa é complementar à Resolução nº 512/2023 e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições normativas em contrário.

Recife, 29 de abril de 2024.

Desembargador Ricardo Paes Barreto  
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 29 DE ABRIL DE 2024.**

EMENTA: Regulamenta o funcionamento da Central Remota de Contadoria no âmbito da Central de Processamento Remoto do 1º Grau e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados (art. 96, I, b, da Constituição da República, c/c o art. 48, da Constituição do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a instituição da Central Judiciária de Processamento Remoto por meio da Resolução TJPE nº 512, de 19 de dezembro de 2023, no DJe Edição nº 51/2024, publicada em 19 de março de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer as atribuições da Central Remota de Contadoria e do (a) servidor (a) encarregado (a) de elaborar cálculos e visando à uniformização de procedimentos no âmbito do Tribunal, extensiva aos (às) peritos (as) que elaborem cálculos;

CONSIDERANDO que a questão relativa à apresentação de cálculos é de natureza jurisdicional, e não estritamente administrativa, de sorte que a sua elaboração deve observar escorreitamente os parâmetros da respectiva decisão;

CONSIDERANDO que os procedimentos de liquidação de sentença estão disciplinados no art. 509 do CPC;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TJPE nº 13, de 25/05/2016, que trata das peças processuais necessárias aos cumprimentos/execuções de sentenças no sistema do PJe;

CONSIDERANDO não competir a Central Remota de Contadoria dar interpretação extensiva aos comandos decisórios;

CONSIDERANDO que a regra geral do CPC é que cabe ao credor a elaboração de cálculos de liquidação e suas respectivas atualizações,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR o funcionamento da Central Remota de Contadoria, subordinada à Central de Processamento Remoto do 1º Grau, conforme as disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º ESTABELEECER que a Central Remota de Contadoria somente receberá processos que tramitam eletronicamente no PJe.

Parágrafo único. Processos que ainda tramitem fisicamente, no sistema Judwin, só poderão ser remetidos à Central Remota de Contadoria após a finalização de sua migração para o PJe.

Art. 3º INDICAR que a Contadoria Remota está dividida em:

I - Núcleo de Cálculos Liquidação Judicial;

II - Núcleo de Custas e Núcleo Administrativo.

Art. 4º ASSENTAR que as Diretorias de Processamento integrantes da Central Judiciária de Processamento Remoto realizarão remessas de processos para esta Contadoria Remota, destinadas às Contadorias de Custas Processuais ou Contadorias de Cálculos Judiciais, a depender da finalidade e conforme tabela de correlação constante no Anexo Único desta IN.

Parágrafo único. Excetua-se da regra contida no caput os processos que demandem conjuntamente a realização de cálculos judiciais e de custas e os relativos a Sucessões e Registros Públicos, que devem ser remetidos exclusivamente às Contadorias de Cálculos Judiciais, respeitando a tabela de correlação constante no Anexo Único desta IN.

Art. 5º DEFINIR que o (a) servidor (a) lotado (a) na Central Remota de Contadoria trabalhará em regime de teletrabalho, na modalidade integral, nos termos do artigo 6º, §1º, da Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023[1], artigo 5º, § 3º, da Resolução CNJ nº 227 de 15/06/2016[2] , bem como do artigo 8º Ato Conjunto Nº 10 DE 22/03/2024[3].

Parágrafo único. O (A) servidor (a) poderá trabalhar regular ou eventualmente nas dependências do Judiciário destinadas a este fim, sem que isso importe em alteração formal do regime de trabalho indicado no caput, nos termos dos artigos 6º, da Resolução nº 512/2023, art. 6º, §5º, da Resolução nº 489/2023 e art. 5º, §7º, da Resolução CNJ nº 227/2016[4].

Art. 6º EVIDENCIAR que o Núcleo de Cálculos Judiciais realizará cálculos judiciais de competência das varas cíveis, varas de execução de títulos extrajudiciais, varas da fazenda pública, varas de família e registro civil, varas de sucessões e registros públicos, varas de infância e juventude, varas de acidente do trabalho, varas únicas e de juizados especiais cíveis e das relações de consumo.

Art. 7º DESTACAR que o Núcleo de Cálculos Judiciais não realizará liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum ou cálculos complexos que dependam de conhecimento científico especializado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Civil[5] e do artigo 14, da Resolução CNJ nº 233/2016[6] .

Parágrafo único. Os cálculos de grande complexidade ou de natureza pericial, realizados no interesse de beneficiário (a) da justiça gratuita, nos termos do artigo 95, §3º, I e/ou do artigo 98, §1º, VII, do Código de Processo Civil[7], serão realizados por perito (a) cadastrado (a) no CPTEC / SIAJUS e custeados com recursos alocados no orçamento deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 21 e seguintes, da Ato Conjunto nº 44/2020[8].

Art. 8º ACLARAR que o Núcleo de Cálculos Judiciais não realizará cálculos de tributos, fundos e contribuições sociais, com exceção das custas processuais e do ICD/ITCMD nos termos dos artigos 637 e 638, §1º, do Código de Processo Civil[9].

Parágrafo único. O cálculo, retenção e recolhimento do imposto de renda, bem como eventuais contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos (as) credores(as), além do depósito da respectiva parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada, quando for o caso, ocorrerão por ocasião do pagamento do Precatório/RPV, nos termos do artigo 35, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça[10] e do artigo 19, da Resolução Nº 507/2023, deste Tribunal de Justiça[11].

Art. 9º DELIBERAR que compete ao (à) credor (a) manifestar-se prioritariamente sobre o valor do débito executado, apresentando seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 509, §2º, 513, §1º, 523, 524, 534 e 798, do Código de Processo Civil.[12]

Parágrafo único. Ausente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o processo será devolvido à Diretoria competente para que o (a) credor (a) seja intimado(a) a apresentá-lo, nos termos do artigo 524, §2º, do Código de Processo Civil.[13]

Art. 10. ESTABELEECER que compete ao (à) credor (a) manter atualizado o débito executado, promovendo as atualizações intercorrentes do demonstrativo de crédito, conforme os parâmetros específicos e os encargos de inadimplemento próprios do título executivo.

Parágrafo único. Exceto nos casos de excesso aparente, a execução iniciará e prosseguirá sempre com o valor mais recente indicado pelo (a) credor (a), nos termos do artigo 524, §1º, do Código de Processo Civil[14].

Art. 11. CONSIGNAR que a ausência de impugnação dos cálculos do exequente pela Fazenda Pública, no prazo legal, bem como da respectiva memória de cálculo com indicação do valor que entende devido, implica concordância tácita com o valor executado, nos termos do artigo 535, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil.[15]

Art. 12. EXPLICITAR que para conferência do cálculo de liquidação pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, nos termos do artigo 524, §2º, do Código de Processo Civil, é indispensável a apresentação pelo credor (a) / exequente dos seguintes documentos, dentre os elencados na Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016[16]:

- a) o título executivo judicial (sentença exequenda, e, se houver, acórdão);
- b) a certidão de trânsito em julgado;
- c) o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como os documentos necessários a realização dos cálculos;
- d) a certidão de citação válida do processo de conhecimento;
- e) a certidão de decurso de prazo do artigo 523, do Código de Processo Civil (prazo para pagamento voluntário).

Art. 13. DELIMITAR que o núcleo de cálculos judiciais não fará análise de impugnação de cálculo de custas realizado pelo núcleo de processamento de cálculo de custas.

Art. 14. DETERMINAR que, no exercício de suas atribuições funcionais, deve o (a) servidor (a) encarregado (a) da elaboração de cálculos judiciais:

- I - ater-se estritamente aos parâmetros determinados na decisão, sentença ou acórdão;
- II - em caso de dúvidas quanto aos parâmetros liquidatórios da decisão, solicitar ao (à) magistrado (a), por meio de manifestação escrita nos autos, de forma clara, objetiva e respeitosa, os esclarecimentos necessários à elaboração dos cálculos;
- III - manter-se permanentemente informado (a) sobre as resoluções, provimentos e outros atos normativos que versem sobre cálculos judiciais, liquidação de sentença e custas processuais;
- IV - efetuar cálculos nos processos somente por determinação do (a) magistrado (a), nunca a pedido das partes.

Art. 15. ESCLARECER que não cabe ao (à) servidor (a) encarregado (a) da elaboração de cálculos judiciais dar interpretação extensiva aos comandos decisórios, devendo aplicar comissão de permanência, multa, legal ou contratual, ou outros acréscimos, bem como a dedução de tributos, somente quando expressamente determinado pelo (a) Juiz (íza) ou Desembargador (a).

Art. 16. CHANCELAR que para a atualização monetária, o (a) magistrado (a) deve fixar o índice de correção monetária ou o item do Manual de Cálculos a ser elaborado.

Parágrafo único. No caso de débitos da Fazenda Pública o dispositivo fixará o item do Manual de Cálculos e o respectivo enunciado do TJPE, além do termo inicial e final de atualização monetária e a base de cálculo, nos termos do artigo 491 e §2º, do Código de Processo Civil.[17]

Art. 17. ACLARAR que para aplicação dos juros moratórios, remuneratórios e compensatórios, o magistrado deve fixar os percentuais cabíveis nos respectivos períodos compreendidos no cálculo ou no caso de débitos da Fazenda Pública o dispositivo fixará o item do Manual de Cálculo e o respectivo enunciado do TJPE, além do termo inicial e final de cada tipo de juros e a base de cálculo, nos termos do artigo 491 e §2º, do Código de Processo Civil.13

Art. 18. ASSENTAR que para a atualização monetária, juros e demais rubricas de cálculos recomenda-se que o dispositivo apresente um resumo dos parâmetros de liquidação, de modo a não restarem lacunas de parâmetros indispensáveis à realização do cálculo, nos termos do artigo 491 e §2º, do Código de Processo Civil. 13

Art. 19. PREVER que na atualização do cálculo homologado, devem ser aplicados os mesmos parâmetros do cálculo original.

Art. 20. DEFINIR que, em caso de solicitação de esclarecimentos determinados pelo (a) magistrado (a) ou em casos de impugnação apresentada pela parte, apenas o (a) servidor (a) que realizou os cálculos é que deverá fazer os esclarecimentos e analisar a impugnação apresentada, certificando sua decisão.

Parágrafo único. Em caso de ausência desse (a) servidor (a), o (a) chefe imediato (a) designará o (a) substituto (a) para análise.

Art. 21. EVIDENCIAR que, em nenhuma hipótese, o (a) servidor (a) responsável pelos cálculos deve receber planilhas eletrônicas com cálculos realizados pelas partes, seja por e-mail ou qualquer outro meio físico ou digital.

Art. 22. CONFIRMAR que os cálculos que forem realizados em planilhas eletrônicas devem ter o respectivo arquivo editável (XLS ou congêneres) disponibilizados em ambiente virtual (nuvem corporativa) do TJPE, com indicação nos autos do link de compartilhamento para sua recuperação.

Art. 23. ESTABELEECER que quaisquer dúvidas ou solicitação de esclarecimentos a respeito do cálculo elaborado pelo núcleo deve ser realizado nos autos, ficando o (a) servidor (a) que elaborou o cálculo impedido (a) de entrar em contato por meios telemáticos ou pessoalmente.

Art. 24. DISPOR que a ordem de realização dos cálculos será definida pela chefia do núcleo obedecendo, preferencialmente, a ordem cronológica de remessa ao núcleo;

Art. 25. DELIBERAR que só terão acesso ao cálculo no sistema de cálculos judiciais do TJPE - Laura, para promover alterações, o (a) servidor (a) que o elaborou ou seu (sua) chefe imediato (a) ficando a SETIC responsável por manter um controle de acesso e auditoria das alterações promovidas.

Parágrafo único. Em caso de ausência desse (a) servidor (a), o (a) chefe imediato (a) designará um (uma) substituto (a).

Art. 26. INSTITUIR, no âmbito da Justiça do Estado de Pernambuco, o RPL – Resumo dos Parâmetros de Liquidação, voltado a permitir a parametrização dos cálculos judiciais em execuções e liquidações de sentença e decisões judiciais.

§ 1º O RPL será utilizado em todos os dispositivos de decisões, sentenças e acórdãos, que deverão indicar precisamente os parâmetros necessários para o cálculo judicial, de forma que seja possível um resultado apenas e possibilite a impugnação específica pelas partes (art. 491 do CPC).

§ 2º Todo cálculo judicial deve ser acompanhado de um RPL que contenha todos os critérios e informações nele utilizadas e permita o exame objetivo e a comparação com outro cálculo, conforme modelo disponibilizado no anexo desta Instrução Normativa.

§ 3º Fica o (a) contador (a), autorizado (a) à devolução, sem a realização dos cálculos, dos processos desacompanhados do RPL para que sejam determinados, ao menos, os parâmetros necessários a realização dos cálculos.

§ 4º Nos processos de competências de família, o cálculo será realizado até a data da última planilha apresentada pelo (a) exequente, sendo este o termo final para correção monetária, juros de mora e comprovantes de pagamentos.

Art. 27. DEFINIR que, nas iniciais que exijam pedido certo e determinado (artigos 322 e 324 do CPC), nas iniciais de execução e cumprimento de sentença (artigos 524, 534 e 798 do CPC) e nos embargos à execução (artigos 702 e 917 do CPC) não acompanhados dos Resumos dos Parâmetros de Liquidação, exigir-se-á emenda à inicial, sob pena de inépcia (artigos 330, §1º, II e 330 § 2º do CPC).

Art. 28. ESCLARECER que se aplicam o regramento estabelecido nesta Instrução Normativa, no que couber, aos (às) peritos (as) judiciais nomeados (as) em perícias financeiras/contábeis.

Art. 29. INDICAR que o Núcleo de Processamento de Cálculos se Custas Processuais realizará cálculos de competência das varas cíveis, varas de execução de títulos extrajudiciais, varas da fazenda pública, varas de família e registro civil, varas de infância e juventude, varas de acidente do trabalho, varas criminais, varas únicas e juizados especiais.

Art. 30. VALIDAR que os cálculos de custas processuais remanescentes deverão ser realizados exclusivamente pelo sistema Laura do TJPE, vedado o uso de ferramentas não oficiais, salvo por indisponibilidade persistente destes sistemas.

Art. 31. DELIMITAR que as guias de custas processuais referente ao parcelamento, que não houver cálculos, deverão ser emitidas pelas diretorias de processamento remoto, tendo em vista não haver necessidade dos trabalhos especializados da contadoria.

Art. 32. DISPOR que o levantamento e cálculo da taxa judiciária e das custas processuais pendentes de recolhimento deve ser realizado sempre ao final do procedimento, após certificação do trânsito em julgado e antes do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020 e do artigo 3º, IV, da Instrução Normativa nº 19/2021.[18]

Parágrafo único. Se após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão tenha iniciado o cumprimento de sentença, o cálculo das custas processuais remanescentes deverá ser realizado após o término dessa fase processual.

Art. 33. EVIDENCIAR que os processos originados no 1º grau de jurisdição, caso venham a tramitar no 2º grau, estarão sujeitos à averiguação de todas as custas processuais finais, inclusive aquelas originadas no 2º grau.

Parágrafo único. Esta regra não se aplica aos processos que tramitam exclusivamente no 2º grau.

Art. 34. ELUCIDAR que, em caso de impugnação ao cálculo das custas remanescentes, o (a) servidor (a) responsável pelo cálculo analisará a impugnação, corrigindo o cálculo ou prestando os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Em caso de afastamento do (a) servidor (a), o (a) chefe imediato (a) designará o (a) substituto (a) pela análise.

Art. 35. DETERMINAR que, no exercício de suas atribuições funcionais, deve o (a) servidor (a) encarregado (a) da elaboração do cálculo:

I - manter-se permanentemente informado sobre as resoluções, provimentos e outros atos normativos que versem sobre custas processuais;

II - ater-se estritamente aos parâmetros determinados na decisão, sentença ou acórdão;

III - analisar todo o processo verificando a ocorrência de fatos geradores passíveis de cobrança de custas;

III - verificar o valor correto da causa/condenação/cumprimento e, caso o valor esteja incorreto, deverá ser certificado e devolvido para diretoria de origem com a finalidade de retificação.

IV - averiguar se a classe processual está adequada e, no caso da classe processual estar incorreta deverá ser certificado e devolvido para diretoria de origem com a finalidade de retificação.

V - realizar o parcelamento das custas ou aplicar descontos das custas finais somente por determinação do (a) magistrado (a), nunca a pedido das partes;

VI - efetuar os cálculos de custas devidas ao TJPE e não de custas de ressarcimento devidas à parte.

Art. 36. ESCLARECER que, havendo dúvidas sobre a situação de sucumbência e distribuição de seus encargos, bem como sobre a identificação do sujeito passivo da exação e da proporção de sua responsabilidade, deve o (a) servidor (a) solicitar ao (à) magistrado (a) os esclarecimentos necessários ao direcionamento da cobrança, nos termos dos artigos 2º, V e 3º, III, da Instrução Normativa nº 19/2021.[19]

Art. 37. REGISTRAR que, salvo os casos decorrentes do art. 18º da lei 17.116/2020, o rateio das custas processuais e da taxa judiciária entre sucumbentes, decorrentes deve ocorrer apenas por expressa determinação judicial, determinando a proporção de cada parte, nos termos do artigo 87, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.[20]

Art. 38. APONTAR que é de responsabilidade do núcleo de custas a intimação da(s) parte(s) apenas para o recolhimento das custas finais, verificadas até o momento da remessa ao núcleo.

Parágrafo único. Após a realização dos cálculos e da intimação, o processo será devolvido para diretoria remota.

Art. 39. ANOTAR que, em caso de parcelamento das custas iniciais e havendo o inadimplemento de alguma parcela desse parcelamento, o processo deverá ser remetido ao núcleo de custas para apuração do valor devido e aplicação de multa prevista na lei 17.116/2020.

Art. 40. CONSIGNAR que os casos não mencionados nessa instrução normativa serão atribuições das diretorias de processamento remoto.

Art. 41. ESTABELEECER que à equipe do núcleo administrativo compete secretariar e dar apoio administrativo ao Coordenador da Contadoria Remota;

Art. 42. REVOGAR a Instrução de Serviço nº 08, de 04 de outubro de 2011.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação e deve ser interpretada conjuntamente com a IN 08/2024 - CENJUD e com a Resolução nº 512/2023.

**Desembargador Ricardo Paes Barreto**

**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

#### ANEXO ÚNICO

Diretoria	Núcleos
Diretoria Estadual dos Juizados	1ª Contadoria de Custas
Diretoria Cível e de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital	
Diretoria Criminal da Capital e RMR	2ª Contadoria de Custas
Diretoria de execução Penal	
Diretoria Estadual Criminal	
Diretoria Cível da RMR e Interior	3ª Contadoria de Custas
Diretoria Estadual de Família e Sucessões	
Diretoria Estadual de Infância e Juventude	
Diretoria Estadual de Executivos Fiscais e das Varas da Fazenda	4ª Contadoria de Custas
Diretoria Regional da Zona da Mata	5ª Contadoria de Custas
Diretoria Regional do Agreste	6ª Contadoria de Custas
Diretoria Regional do Sertão	7ª Contadoria de Custas



Diretoria	Núcleos
Diretoria Cível da RMR e Interior	1ª Contadoria de Cálculos Judiciais
Diretoria Cível e de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital	
Diretoria Estadual dos Juizados	
Diretoria Estadual de Executivos Fiscais e das Varas da Fazenda	2ª Contadoria de Cálculos Judiciais
Diretoria Estadual de Família e Sucessões	3ª Contadoria de Cálculos Judiciais
Diretoria Regional da Zona da Mata	4ª Contadoria de Cálculos Judiciais
Diretoria Regional do Agreste	5ª Contadoria de Cálculos Judiciais
Diretoria Regional do Sertão	6ª Contadoria de Cálculos Judiciais

[1] RESOLUÇÃO Nº 489, DE 24 DE ABRIL DE 2023 (Disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as) e a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência.) Art. 6º III - a quantidade de servidores (as) e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de Servidores(as), devidamente justificada, e aprovada por ato da Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa; § 1º O limite previsto no inciso III não se aplica aos servidores que desempenham atividades de tecnologia de informação, estatísticas e análise de dados, bem como às Diretorias de Processamento Remoto de 1º e 2º Grau, aos quais é possível a concessão de teletrabalho integral, desde que haja quantitativo de pessoal suficiente para os atendimentos presenciais.

[2] RESOLUÇÃO CNJ Nº 227 de 15/06/2016 (Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.) Art. 5º § 3º Os órgãos do Poder Judiciário devem priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como: elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras.

[3]ATO CONJUNTO Nº 10, DE 22 DE MARÇO DE 2024. (Dispõe sobre a instalação da Central Judiciária de Processamento Remoto do 1º Grau e das novas Diretorias Remotas). Art. 8º Os(as) servidores(as) indicados(as) e lotados(as) nas Diretorias de Processamento Remoto, que não possuam regime de teletrabalho integral deferido, ficam autorizados(as) a exercer as suas atividades na modalidade trabalho remoto, por 3 (três) meses, período em que deverão formalizar a solicitação do teletrabalho, em conformidade com o disposto na Resolução TJPE nº 489, de 24 de abril de 2023. § 1º Fica mantido o teletrabalho de todos(as) os(as) servidores(as) lotados(as) na Estrutura da Central Judiciária de Processamento Remoto, até o fim da sua vigência, conforme concedido no ato originário, devendo todos(as) se submeterem às normas da nova lotação, cujo plano de trabalho deverá ser encaminhado por meio do sistema SEI à Gerência de Teletrabalho (Gerência de Teletrabalho - 1952005000). § 2º O(A) servidor(a) indicado(a) que esteja no primeiro ano de estágio probatório não poderá atuar na modalidade teletrabalho e será lotado nas Diretorias de Processamento Remoto, com exercício presencial em sua Comarca de origem. § 3º A Central Judiciária de Processamento Remoto avaliará a aptidão dos(as) servidores(as) indicados(as) na forma dos arts. 2º e 3º e lotados(as) na unidade, pelo período de até 6 (seis) meses, sendo-lhe facultado, no transcurso desse prazo, solicitar a substituição do servidor ou da servidora que não se adaptar às atividades da Diretoria de Processamento Remoto, por outro(a) servidor(a) da mesma unidade de origem. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o magistrado ou magistrada, gestor(a) da unidade de origem do servidor(a), deverá indicar substituto(a) em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da solicitação, ficando a SGP autorizada a proceder à lotação quando houver recusa ou omissão de indicação.

[4] RESOLUÇÃO Nº 512, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Central Judiciária de Processamento Remoto do 1º Grau na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e disciplina suas competências gerais.

Art. 6º Todas as comarcas deverão contar com espaço físico adequado e independente, a ser disponibilizado pelas Diretorias de cada Fórum, para que o servidor com lotação originária em uma comarca abrangida por Diretoria Regional ou Especializada com sede em comarca diversa, possa desempenhar suas atribuições de forma presencial.

RESOLUÇÃO Nº 489, DE 24 DE ABRIL DE 2023

Disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as) e a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência.

Art. 6º § 5º Faculta-se ao(a) servidor(a) em regime de teletrabalho, e sem perder esse atributo, prestar serviços nas dependências da unidade de lotação, desde que o gestor da unidade seja avisado previamente e haja razões de conveniência ou necessidade apresentada pelo(a) servidor(a).

RESOLUÇÃO CNJ Nº 227 DE 15/06/2016

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Art. 5º § 7º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence.

[5] CPC, Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

[6] Resolução CNJ nº 233 de 13/07/2016

Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

Art. 14. Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário é vedado o exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2310>

[7] CPC, Art. 95. (...) §3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; / Art. 98. §1º A gratuidade da justiça compreende: VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art95](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art95)

[8] ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 21 . Os valores máximos dos honorários dos serviços a que alude o art. 1º, nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, são os constantes do Anexo Único deste Ato Conjunto.

Art. 22. O pagamento de honorários será efetuado, mediante autorização do Presidente do Tribunal, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições, e os valores máximos estabelecidos no Anexo único deste Ato, sendo a importância líquida creditada em conta bancária de titularidade do prestador dos serviços, quando:

I - se tratar de demanda judicial que envolver beneficiário de gratuidade da justiça;

II - se tratar de demanda judicial representada pela Defensoria Pública;

III - determinado de ofício pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça;

IV - requerido pelo Ministério Público, na condição de parte.

Art. 23 . Em relação aos processos sujeitos à assistência judiciária gratuita, no âmbito da competência federal delegada (CF/88, art. 109, § 3º e art. 112), o magistrado deverá observar os procedimentos estabelecidos pelo órgão da Justiça Especializada delegante, quanto à escolha e a nomeação do profissional, bem como para pagamento dos respectivos honorários periciais.

Art. 24 . A partir da publicação deste Ato Conjunto, fica vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de profissionais, entidades ou órgãos técnicos ou científicos não cadastrados CPTEC / SIAJUS, em relação aos processos de competência da Justiça Estadual.

[https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/2639984/DJ233\\_2020-ASSINADO.PDF-14-22.pdf/ac797ba9-cc3a-8d3a-253f-158f5651fd0d](https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/2639984/DJ233_2020-ASSINADO.PDF-14-22.pdf/ac797ba9-cc3a-8d3a-253f-158f5651fd0d)

[9] CPC, Art. 637. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo. / Art. 638. §1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

[10] Resolução CNJ Nº 303 de 18/12/2019

Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

[11] RESOLUÇÃO Nº 507, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza e consolida os atos normativos do Tribunal de Justiça de Pernambuco que estabelecem as rotinas procedimentais para autuação, processamento e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, em caráter complementar à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 19 . Transferidos os recursos às contas individualizadas, o Setor de Cálculos, independentemente de despacho, processará o pagamento realizando as atualizações e retenções a título de imposto de renda, contribuição previdenciária, verba honorária contratual, cessão de crédito ou penhora, se houver.

[https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/Resolucao\\_n.507.2023.pdf/060b1f73-b5f9-11c4-ba34-a9fb1e0ecf2e](https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/Resolucao_n.507.2023.pdf/060b1f73-b5f9-11c4-ba34-a9fb1e0ecf2e)

[12] CPC, Art. 509. §2o Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Art. 513. (...) § 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito...

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito...

§ 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

[13] CPC, Art. 524. §2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

[14] CPC, Art. 524. §1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

[15] CPC, Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

[16] INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 13 DE 25/05/2016 (DJE 27/07/2016)

Disciplina, no âmbito das Unidades Judiciárias nas quais o Sistema PJe seja de uso obrigatório, a conversão da tramitação, do meio físico para o eletrônico, relativamente aos cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, mediante digitalização das peças processuais necessárias e protocolamento do feito no PJe e dá outras providências.

Art. 2º Para o protocolamento, no Sistema PJe, do cumprimento/execução de sentença exarada em processo físico, o advogado da parte credora deverá:

VII - (...) adicionar, anexando os seguintes documentos digitalizados em PDF (...):

- a) título executivo judicial (sentença exequenda, e, se houver, acórdão);
- b) certidão de trânsito em julgado;
- c) instrumentos procuratórios e atos constitutivos;
- d) demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (redação NCPC) ou laudo pericial, se houver;
- e) outros documentos que repute relevantes para o cumprimento/execução da sentença.

§1º Além dos documentos enumerados no inciso VII deste artigo, o juiz poderá determinar a digitalização e a juntada de outros que entenda oportunos.

§2º Fica dispensada a digitalização e juntada das demais peças do processo físico, além daquelas relacionadas no inciso VII, ressalvada a hipótese prevista no §1º deste artigo.

[17] CPC, Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (...). § 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

[18] LEI Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 (Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.) Art. 27. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado o art. 22 desta Lei. § 2º Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher. <http://legis.alepe.pe.gov.br/?lo171162020>

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19 DE 16/09/2021 (Regulamenta a repartição da responsabilidade pela fiscalização do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco entre as unidades cartorárias de primeiro e segundo grau de jurisdição.) Art. 3º Compete às unidades cartorárias: IV – promover a cobrança da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco ao final do procedimento, após certificação do trânsito em julgado e antes do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual n. 17.116/20...

[19] INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19 DE 16/09/2021 (DJE 17/09/2021)

Regulamenta a repartição da responsabilidade pela fiscalização do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco entre as unidades cartorárias de primeiro e segundo grau de jurisdição.

Art. 2º Aos órgãos jurisdicionais compete:

V – colaborar com as unidades cartorárias no procedimento de cobrança da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao final do processo, mesmo após o trânsito em julgado da decisão judicial, prestando os esclarecimentos necessários à identificação do sujeito passivo da exação e da proporção de sua responsabilidade, sem que isso implique modificação da coisa julgada.

Art. 3º Compete às unidades cartorárias:

III – solicitar a colaboração dos órgãos jurisdicionais, mesmo após o trânsito em julgado da decisão judicial que põe fim ao procedimento, para que prestem os esclarecimentos necessários à identificação do sujeito passivo da exação e da proporção de sua responsabilidade, sem que isso implique modificação da coisa julgada;

[20] CPC, Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 29 DE ABRIL de 2024.**

EMENTA: Instala a Diretoria das Varas Criminais da Capital e Região Metropolitana e dispõe sobre a sua regulamentação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Ricardo Paes Barreto, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a observância dos princípios aplicados à administração pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a melhoria dos serviços judiciários e a efetividade dos princípios constitucionais de garantia do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, verdadeiro direito fundamental estabelecido pelo art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;